



AUTORIZAÇÃO N.º 3139/2015

I - O Pedido

Centro Internacional de Oftalmologia Avançada Professor Fernandez-Vigo, Lda, com sede em Rua de Chartres nº8 – 1º – Évora notificou à Comissão Nacional de Protecção de Dados (CNPD) um tratamento de dados pessoais com a finalidade de gestão de processos clínicos e prescrição eletrónica de medicamentos.

O requerente presta serviços médicos de oftalmologia

Como dados pessoais registados indicam-se: Dados de saúde, marcação de consultas e facturação, tais como: Fotografia, nome completo, data de nascimento, morada completa, nacionalidade, género, estado civil, filiação, n.º do Serviço Nacional de Saúde, subsistemas de saúde, seguros de saúde, número do Cartão do Cidadão/Bilhete de Identidade/Passaporte, Número de Identificação Fiscal, contacto de telemóvel/telefone, email, profissão, local de profissão, habilitações literárias e formação, regime de comparticipação medicamentosa/isenção, dados clínicos (anamnese, história clínica, exame físico, diagnóstico, prognóstico, MCD, terapêutica, alergias, dados biométricos e vitais, dados sobre os medicamentos prescritos, dados da receita, número da receita, data da prescrição, tipo de receita: renovável/não renovável, notas e avaliação de enfermagem, pareceres médicos, actos médicos, processo cirúrgico). São ainda registados os dados de marcação e de faturação.

Os dados são recolhidos de forma direta e presencial.

Aos titulares dos dados é assegurado o direito de conhecer e corrigir os dados que lhes respeitem.

Não existem interconexões.

Indica-se não existir comunicação de dados.

No formulário de notificação são indicadas as medidas de segurança que a requerente se propõe implementar.

Pretende-se a conservação dos dados pelo tempo de 10 anos.

II – Apreciação

1 - O n.º 4 do artigo 7º da Lei n.º 67/98, de 26 de outubro (LPD), admite o tratamento de dados de saúde quando for necessário para efeitos de medicina preventiva, diagnóstico médico, prestação de cuidados ou tratamentos médicos ou para gestão dos serviços de saúde, desde que o tratamento desses dados seja efetuado por profissional de saúde sujeito a sigilo médico ou por outra pessoa obrigada a segredo profissional de saúde e desde que estejam garantidas medidas de segurança da informação.

Quando os dados são processados para efeitos de medicina preventiva, de diagnóstico médico, de prestação de cuidados de saúde ou tratamentos médicos ou gestão de serviços de saúde há legitimidade para efetuar o seu tratamento automatizado quando este é feito por pessoas vinculadas a segredo profissional. Nessa medida, deve compaginar-se a recolha da informação com o *princípio da confidencialidade*, respeitando-se, assim, o respetivo sigilo ou segredo profissional nos termos dos estatutos a que tais profissionais estão legal e estatutariamente vinculados, como forma de garantia à implementação das medidas adequadas a preservar a segurança da informação.

2 - Nos termos do disposto no artigo 3º, alíneas a) e b), da Portaria nº 198/2011, de 18 de maio, alterada pela Portaria n.º 46/2012, de 13 de fevereiro, entende-se por *prescrição eletrónica* a prescrição de medicamentos efetuada com recurso às tecnologias de informação e de comunicação, através de aplicações certificadas pela Administração Central do Sistema de Saúde, I. P. (ACSS, I. P.).

A informação tratada é assim recolhida de forma lícita (artigo 5º n.º1, alínea a), da LPD) e para finalidades determinadas, explícitas e legítimas (cf. alínea b) do mesmo artigo).

Atenta a finalidade do tratamento, necessário se torna que a responsável proceda ao tratamento de dados sem os quais não é válida a *receita eletrónica*, definida na portaria citada como receita médica destinada à prescrição eletrónica.

Deste modo, os dados a tratar pela responsável são os enunciados no artigo 7º da Portaria nº 198/2011, de 18 de maio, alterada pela Portaria n.º 46/2012, de 13 de fevereiro, a seguir discriminados:

Número da receita; Local de prescrição; Identificação do médico prescriptor, com a indicação do nome profissional, especialidade médica, se aplicável, número da cédula profissional e contacto telefónico; Nome e número de utente e, sempre que aplicável, de beneficiário de subsistema; Entidade financeira responsável; Regime especial de comparticipação de medicamentos, representado pelas siglas «R» e ou «O», se aplicável; Designação do medicamento, sendo esta efetuada através da denominação comum da substância ativa, da marca e do nome do titular da autorização de introdução no mercado; Código do medicamento representado em dígitos; Dosagem, forma farmacêutica, dimensão da embalagem, número de embalagens e posologia; Identificação do despacho que estabelece o regime especial de comparticipação de medicamentos, se aplicável; Data de prescrição; Assinatura, manuscrita ou digital, do prescriptor.

Quanto aos dados indicados pela requerente, entende-se que os relativos a profissão, local de profissão e habilitações literárias apenas podem ser recolhidos facultativamente, uma vez que se não antevê a sua indispensabilidade para a finalidade declarada.

Apesar do declarado pela Requerente, há efectivamente comunicação de dados.

Cada ato de prescrição é enviado à ACSS, através da rede privada multimédia do Ministério da Saúde, em ficheiro XML, para integração no Sistema de Conferência de Faturas de Medicamentos através de acesso ao sítio da ACSS, via *R/S* (Rede Interna da Saúde), em protocolo HTTPS. A autenticação na aplicação faz-se por *login e password* fornecidos pela ACSS.

São comunicados os seguintes dados: Dados do utente (sexo, data de nascimento, localidade); Dados sobre o medicamento (n.º de registo, quantidade, tipo de medicamento, produtos abrangidos pelo protocolo da Diabetes, descrição do manipulado, autorização para fornecimento de genérico); Dados do médico prescriptor (n.º de prescriptor atribuído pela Ordem dos Médicos); Local de prescrição e dados sobre a receita (n.º, data, tipo de receita, regime especial de comparticipação).

Caso os dados sejam recolhidos através de inscrição *online*, o titular dos dados deve ser informado de que os dados pessoais podem circular em rede aberta sem condições de segurança, correndo o risco de serem vistos e utilizados por terceiros não autorizados (artigo 10º nº4 da Lei nº 67/98, de 26 de outubro).

A CNPD considera que, no caso, existe legitimidade para o tratamento, por força do artigo 7.º n.º 4 de Lei nº 67/98, de 26 de outubro.

Deve ser dada especial atenção à necessidade de assegurar:

- a) O direito de informação e acesso aos titulares dos dados, nos termos dos artigos 10º e 11º nº5 da LPD;
- b) A separação lógica entre dados administrativos e dados de saúde (cf. artigo 15º nº3 da LPD);
- c) Devem ser adotadas medidas de segurança que impeçam o acesso à informação a pessoas não autorizadas. A informação de saúde deverá ser de acesso restrito aos médicos ou, sob a sua direção e controlo, a outros profissionais de saúde obrigados a segredo profissional (cf. artigo 7º nº4 da LPD).

Independentemente das medidas de segurança adotadas pela entidade responsável pelo tratamento é a esta que cabe assegurar o resultado de efetiva segurança da informação e dos dados tratados.

Quanto à conservação dos dados, e pese embora o referido pela Requerente, está esta obrigada a respeitar as exigências legais. Assim, os processos clínicos e demais documentos de suporte a dados de saúde deverão ser conservados pelos períodos previstos na Portaria nº 247/2000, de 8 de maio, alterada pela Portaria n.º 157/2014, de 19 de agosto. Quanto aos dados de faturação, o prazo de conservação deve coincidir com a obrigação de conservação documental prevista no Código Comercial (cf. artigo 40.º do Código Comercial).

III – Conclusão

Nestes termos e ao abrigo do disposto nos artigos 7.º n.º 4 e 30.º da Lei nº 67/98, de 26 de outubro, a Comissão Nacional de Protecção de Dados autoriza o tratamento notificado, consignando o seguinte:

Responsável: Centro Internacional de Oftalmologia Avançada Professor Fernandez-Vigo. Lda.

Finalidade: Gestão de processos clínicos e prescrição eletrónica de medicamentos.

Categorias de dados pessoais tratados: Dados requeridos, com a especificação de que os relativos a: fotografia, estado civil, profissão, local de profissão, habilitações literárias e formação e dados biométricos apenas podem ser recolhidos facultativamente. Acrescem os dados enunciados no artigo 7º da Portaria nº 198/2011, de 18 de maio, alterada pela Portaria n.º 46/2012, de 13 de fevereiro.

Comunicação de dados: Há comunicação à ACSS, I.P.

Forma de exercício do direito de acesso e retificação: Deve ser assegurado o direito de informação e acesso, nos termos dos artigos 10.º e 11.º da Lei nº 67/98, de 26 de outubro. Quanto ao direito de acesso aos dados de saúde deve o mesmo ser assegurado através de «médico escolhido pelo titular dos dados» nos termos do artigo 11.º, n.º 5, da mesma Lei.

Interconexão de dados: Não há

Transferência de dados para países terceiros: Não há

Conservação dos dados:

- a) Dados de saúde – pelo prazo previsto na Portaria nº 247/2000, de 8 de maio, alterada pela Portaria n.º 157/2014, de 19 de agosto;
- b) Dados para faturação – 10 anos.

Lisboa, 31 de março de 2015



Filipa Calvão (Presidente)